



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.915, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Estabelece política de acompanhamento para educandos com necessidades educativas especiais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/04/2025 19:22:36.210 - Mesa

PL n.1915/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Estabelece política de acompanhamento para educandos com necessidades educativas especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público e as instituições de ensino da educação básica e superior, públicas e privadas, deverão desenvolver e manter política de acompanhamento para educandos com necessidades educativas especiais.

§ 1º São considerados estudantes com necessidades educativas especiais os que possuem deficiências físicas, sensoriais e intelectuais, superdotação, condições emocionais, de saúde, vulnerabilidades socioeconômicas ou qualquer outro fator que impacte, temporariamente ou permanentemente, a aprendizagem, nos termos do regulamento.

§ 2º O acompanhamento a que se refere o *caput* deste artigo deve contemplar adaptações pedagógicas baseadas nas diferenças cognitivas e no potencial de aprendizado de cada indivíduo, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde e de assistência social.

Art. 2º As instituições de ensino da educação básica e superior, públicas e privadas, com apoio das famílias, do poder público, das empresas e do mercado de trabalho, devem garantir o cuidado e a proteção aos educandos com necessidades educativas especiais, com o propósito de lhes proporcionar aprendizagem, pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/04/2025 19:22:36.210 - Mesa

PL n.1915/2025

Art. 3º No âmbito da política de acompanhamento estabelecida no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino da educação básica e superior, com apoio das famílias, do poder público, das empresas e do mercado de trabalho, deverão elaborar protocolos de colaboração entre educadores, profissionais de saúde e assistência social, com vistas a proporcionar suporte e participação dos estudantes com necessidades educativas especiais nos seus processos de aprendizagem.

Art. 4º Aplicam-se aos educandos com necessidades educativas especiais, no que couber, os artigos compreendidos no Capítulo V – Da Educação Especial – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da regulamentação.

Art. 5º Aplicam-se aos educandos com necessidades educativas especiais, no que couber, os artigos compreendidos no Capítulo IV – Do Direito à Educação – da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma da regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos e proclamamos que:

- *cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem,*
- *cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias,*
- *os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades,*
- *as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades,*





- *as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos; além disso, proporcionam uma educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa ótima relação custo-qualidade, de todo o sistema educativo.*

Trecho da **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais** aprovado por aclamação, na cidade de Salamanca, Espanha, em 10 de junho de 1994.

Senhoras e Senhores Deputados, o Projeto de Lei (PL) que apresentamos estabelece política de acompanhamento para educandos com necessidades educativas especiais. Como consequência, haja vista a nova abordagem e os princípios de técnica legislativa, optamos por revogar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, não com o propósito de a desfigurar, mas de aprovar nova legislação consonante com os princípios, políticas e práticas firmadas pelo Brasil ao aprovar a Declaração de Salamanca em 1994, portanto, há mais de 30 (trinta) anos.

Embora a Lei nº 14.254, de 2021, tenha representado iniciativa louvável para assegurar um sistema educacional mais inclusivo, importa considerar que a separação das necessidades educativas especiais (N.E.E.) apenas para transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento (a exemplo do termo utilizado naquela legislação “dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”) é uma abordagem limitada e, do ponto de vista científico, não há justificativa para esse recorte, já que dificuldades no processo de aprendizagem podem decorrer de uma gama muito mais ampla de condições, incluindo transtornos emocionais, deficiências sensoriais e fatores sociais.

Uma legislação inclusiva deve contemplar a diversidade das dificuldades de aprendizagem sem reforçar estigmas ou promover segregação. A





intenção legislativa deve ser a garantia do direito à educação de qualidade para todos, um conceito mais abrangente e inclusivo de necessidades educativas especiais.

O ensino inclusivo, conforme preconizado pela Convenção de Salamanca (UNESCO, 1994), citada na abertura desta Justificação, visa a atender às necessidades de todos os alunos, independentemente de fatores biológicos, emocionais, sociais ou culturais. Limitar programas de acompanhamento apenas a educandos com transtornos formalmente diagnosticados impõe barreiras para estudantes que, por outros motivos, também necessitam de adaptações e suporte pedagógico. O conceito de necessidades educativas especiais é mais amplo e inclui fatores que impactam temporariamente ou permanentemente a aprendizagem.

No âmbito da medicina especializada, uma lei que privilegie apenas alguns transtornos em detrimento de outros pode estar baseada em critérios epidemiológicos ou em uma tentativa de priorização de demandas específicas, mas isso não significa que seja uma categorização plenamente justificável, especialmente se resultar na exclusão de outras condições igualmente impactantes para a aprendizagem.

O modelo médico da deficiência, criticado por autores como Tom Shakespeare (2006), propõe que as dificuldades de aprendizagem são inerentes ao indivíduo e devem ser resolvidas por meio de intervenções terapêuticas. No entanto, a educação inclusiva contemporânea baseia-se no modelo social da deficiência, que enfatiza a interação entre o sujeito e o ambiente. Como apontado por Booth e Ainscow (2011), a exclusão educacional não ocorre apenas por uma condição do aluno, mas pela forma como a escola e as políticas educacionais respondem à diversidade.

Reduzir as necessidades educativas especiais a transtornos do neurodesenvolvimento reforça a patologização de diferenças e desconsidera o papel fundamental das condições institucionais, dos métodos pedagógicos e da formação docente na promoção da aprendizagem. Isso se opõe à perspectiva de Vygotsky





(1993), que argumenta que o desenvolvimento humano é mediado socialmente e não determinado exclusivamente por fatores biológicos.

Nesse contexto, é importante destacar que o aprendizado envolve interações entre aluno, professor, família, comunidade escolar e auxiliado pelas empresas e pelo mercado de trabalho como um todo. A colaboração entre médicos, pedagogos e outros profissionais é crucial para garantir uma abordagem equilibrada. O conhecimento médico pode, em algumas situações, complementar as práticas educacionais, não as substituir.

À medida que nossa Proposição considera igualmente os estudantes, pretendemos superar os “feudos” e propor protocolos de colaboração entre educadores, profissionais de saúde e assistência social, com vistas a proporcionar suporte e participação dos estudantes com necessidades educativas especiais nos seus processos de aprendizagem.

Passando aos dispositivos legais, no art. 1º, consignamos a expressão “política de acompanhamento para educandos com necessidades educativas especiais”. Políticas públicas integradas, elaboradas pelo poder público de todas as esferas federativas, tendem a ser mais eficazes, motivo pelo qual escolhemos essa terminologia.

No PL como um todo há menção às instituições de ensino da educação básica e superior, públicas e privadas, de modo a compreender os dois níveis escolares existentes (art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e, por conseguinte, as modalidades transversais a esses dois níveis.

Tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual disciplina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei e considerando que há dispositivos da LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) que regem de modo apropriado, ainda que parcialmente, o direito à educação de modo inclusivo, optamos por fazer remissão expressa a capítulos das legislações conferidas, na forma da regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/04/2025 19:22:36.210 - Mesa

PL n.1915/2025

No âmbito da educação especial, Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é pertinente estender aos educandos com necessidades especiais disposições que prevejam apoio especializado; currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos; e, entre outros, professores com especialização adequada para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Ao seu turno, é pertinente considerar as disposições do direito à educação previsto no Capítulo IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas a assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida; projetos pedagógicos e medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com necessidades especiais; e, entre outros, acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.

Ao passo que agradecemos ao Professor Dr. Angelo Masson Hernandes pelas prestimosas colaborações na elaboração deste PL, estamos certos de que nossa Proposição avança ao consolidar o direito à educação de qualidade aos estudantes com necessidades educativas especiais, sem nomear transtornos de modo específico, mas com igual consideração e respeito a todos, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta meritória Iniciativa Legislativa¹.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM

2025-1359

¹ Referências:

BOOTH, T.; AINSLOW, M. (2002). *Index for Inclusion: Developing Learning and Participation in Schools*. Bristol: CSIE.

SHAKESPEARE, T. *Disability Rights and Wrongs*. New York: Routledge, 2006.

UNESCO. *Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais*. 1994.

GOTSKY, L. *Fundamentos da Defectologia*. Madrid: Visor, 1993.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html
LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14254-30-novembro-2021-792022-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO